



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16048.720336/2017-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.671 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2023
Recorrente ORICA BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 22/07/2014

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 736, STF. REPERCUSSÃO GERAL.

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-006.669, de 17 de agosto de 2023, prolatado no julgamento do processo 16048.720337/2017-87, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Severo Chaves, Carmem Ferreira Saraiva (suplente convocada), André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de multa por compensação não homologada. A compensação foi declarada em PER/DCOMP, autuada no processo administrativo próprio.

Irresignada com o lançamento a Contribuinte apresentou Impugnação, através da qual alega, em síntese (conforme o Relatório da decisão recorrida):

- Preliminarmente – da pendência de discussão administrativa referente ao processo de compensação que extinguiu o crédito tributário;
- No mérito, alega a inconstitucionalidade da multa imposta, da caracterização da denúncia espontânea e da aplicação do artigo 138 do Código Tributário Nacional;

A Impugnação foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento que proferiu Acórdão considerando a impugnação improcedente.

Ainda descontente com a decisão proferida pela DRJ, a Recorrente apresentou recurso voluntário, através do qual alega o seguinte:

- 1) Alega que a existência de direito creditório para fins de cancelamento da multa ora combatida independe da discussão travada nos autos do processo administrativo que trata do crédito, na medida em que sua simples verificação nestes autos basta para desconstituição da premissa que deu ensejo ao presente lançamento tributário;
- 2) Para tanto, repete os argumentos referentes à denúncia espontânea que teria ocorrido no bojo do procedimento de compensação atinente ao processo administrativo de compensação para justificar a ilegitimidade da penalidade exigida nos presentes autos;
- 3) Ilegitimidade da multa de 50% - a aplicação de multa isolada configura clara **violação ao direito de petição previsto na Lei Maior**, pois acaba criando obstáculos (no caso, um obstáculo financeiro) para que as empresas apresentem petições ao Poder Público, especialmente para pleitear créditos legítimos. Necessário considerar também que a aplicação da multa isolada de 50% **é desproporcional**, pois não tem por objetivo desestimular o contribuinte a praticar compensações indevidas, mas, em verdade, tem por fim o aumento da arrecadação e a punição dos maus contribuintes, que, de má-fé, apresentam pedidos ilegítimos de ressarcimento ou de compensação. A aplicação da multa isolada representa indevida sanção política que tem por objetivo obstar o exercício do contribuinte de aproveitar créditos legítimos, **configurando prática confiscatória da Administração Pública**, que é vedada pela CF (artigo 150, inciso IV);
- 4) Por último, alega que a matéria está sendo discutida, no que tange à sua constitucionalidade, pelo STF, tendo o Excelso Pretório reconhecido a repercussão geral da matéria, cujo julgamento teria tido início em 17/04/2020, com a manifestação, até o presente momento, de 05 Ministros que teriam

votado pela ilegitimidade da multa ora questionada, com a fixação, inclusive, da seguinte tese pelo Ministro Edson Fachin (relator da matéria): "***É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária***";

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A infração apurada no presente processo decorre da compensação efetuada de forma indevida pela Recorrente, e está prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. Trata-se de multa de ofício, cobrada de forma isolada, ou seja, independe dos valores exigidos a título de multa de mora cobrada pelo pagamento em atraso dos débitos não objeto da compensação.

Tal matéria vinha sendo decidida no seio desta Turma, mesmo que por maioria de votos, sempre de forma contrária aos recursos dos Contribuintes. Entretanto, este Relator se quedou aos argumentos expendidos recentemente em brilhante voto relatado pelo Conselheiro André Severo Chaves, ao minutar o acórdão nº 1401-006.483, de 12 de abril de 2023, acolhido por unanimidade de votos por todos os demais Conselheiros. Abaixo colaciono excerto do acórdão nº 1401-006.483, que adoto como minhas razões de decidir:

Contudo, em recente decisão (17 de março de 2023), o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996 que prevê a incidência de multa no caso de não homologação de pedido de compensação tributária pela Receita Federal.

No voto pelo desprovimento do recurso da União, o ministro Edson Fachin, relator, destacou que a simples não homologação de compensação tributária não é ato ilícito capaz de gerar sanção tributária. Em seu entendimento, a aplicação automática da sanção, sem considerações sobre a intenção do contribuinte, equivale a atribuir ilicitude ao próprio exercício do direito de petição, garantido pela Constituição.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: *“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”*.

Assim sendo, em que pese ser vedado ao CARF afastar a aplicação de lei sob o fundamento de inconstitucionalidade, o inciso I, do §1º, do art. 62, RICARF, prevê que tal vedação não se aplica aos casos de lei *“que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal”*.

Portanto, tendo o STF decidido pela inconstitucionalidade da multa isolada, ora em discussão, tem-se por aplicar o entendimento da Suprema Corte, devendo-se cancelar integralmente a penalidade aplicada.

Com esta conclusão, tem-se que os demais argumentos apresentados pela contribuinte restam-se prejudicados.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para cancelar integralmente a multa isolada.

Isto posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator